PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRINHA

PRAÇA ANTONIO PRADO, 10 — TELEFONE 1-2

ESTADO DE SÃO PAULO

L E I Nº 215, de 15/5/63

" Cria a Taxa de Execução de Calçamento de que trata a Lei-nº 121, de 14/7/60, e dá outras providencias"

LUIZ MARCARI, Prefeito Municipal de Barrinha, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei:-

FAZ SABER que a Câmara Municipal decretou e êle promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º-A taxa de Execução de Calçamento de vias públicas, prevista no artigo 4º, da Lei 121, de 14 de Julho de 1.960, é destinada a cobrir as despesas efetuadas com a execução do calçamento, e é devida por todos os prédios ou terrenos marginais às vias públicas beneficiadas com esse melhoramento.

§ Unico- Essas despesas compreendem o preço dos materiais, o custo de mão de óbra e outros, mais 10%(dez por cento) a titulo de administração.

Artigo 2º-Terminado o calçamento de cada quarteirão, a Prefeitura organizará duas relações, uma das despesas realmente efetuadas e outra, com o nome dos proprietarios dos prédios e terrenos marginais à área calçada e designação do número de metros de frente de cada propriedade.

Artigo 3º-Verificado o total das despesas, será ele dividido em duas partes iguais, correspondente a cada face da via beneficiada, tendo como marco désta divisão o eixo central da viã referida.

§ 1º - Do total das despesas de cada face da via, será ele dividido proporcionalmente, ano número de metros de frente de cãda propriedade beneficiada, fixando assim, a quota de cadã proprietario.

§ 2º - Éssa quota será dividida em 12 (doze)prestações mensais e de igual valor, ficando determinada por éssa forma a taxa mensal que cada proprietario deverá pagar durante o prazo previsto.

§ 3º - Para efeito do calculo previsto neste artigo, não se computará a área que corresponde aos cruzamentos das vias públicas, que ficará por conta da Prefeitura.

Artigo 4º-Depois de apuradas as responsabilidades e despêndios constantes das disposições acima descritas, a Prefeitura publicará em EDITAL a lista dos proprietarios devedores, do débito total e mensal de cada um e os notificará por carta, para dentro do prazo de 15 (quinze) dias vir a éssa mesma Repartição examinar as contas e reclamar contra as inexatidões e irregulariedades que porventura se verificarem.

Artigo 5º-Se houver alguma reclamação, a Prefeitura procederá os exames necessários e encaminhará ao Sr.Prefeito, com as informações devidas.

§ 1º - O Prefeito, tomando déla conhecimento, depois das diligencias que julgar necessárias, julgará procedente ou não as reclamações.Se forem forem improcedentes, poderá a parte, depois de intimada, recorrer à Câmara Municipal dentro do prazo de 10 (deis)dias.

§ 2º - Procedente a **reclamaçãão**, fará a Lançadoria, a correção determinada no despacho que assim julgou.

Artigo 6ºEncerrado o processo das contas e reclamações, a Lançadoria fará o lançamento das taxas de acôrdo com o que foi verificado.

§ Unico-Êsse lançamento será feito em livro proprio, em que se consignarão as taxas total e mensais, devida por cada contribuinte ,- bem como os pagamentos que os mesmos forem fazendo no decurso do prazo.

Artigo 7º-As taxas serão pagas em prestações mensais de igual valor sendo a primeira paga 30 (trinta) dias após a data da fixação do edital, a segunda 30 (trinta) dias após o vencimento da primeira e assim sucessivamente as demais prestações até final pagamento.

§ 1º - É facultado ao contribuinte o pagamento das taxas de uma - só vez, sendo neste caso, concedido o desconto de 10 (deis)por cento).

§ 2º - É facultado ao contribuinte, o pagamento antecipado de -- qualquer prestação.

§ 3º - Vencida e não paga qualquer das prestações, serão elas acrescidas da multa de 10% (deis por cento) .

Artigo 8º-Se o contribuinte, por motivo reconhecidamente relevante, deixar de efetuar o pagamento de qualquer prestação mensal ,- poderá o mesmo, pleitear junto à Prefeitura a duplicação do prazo, devendo para isso requerer ao Sr. Prefeito, com as necessárias exposições de motivos, e dentro do prazo de vencimento da Prestação.

§ 1º -Se o Prefeito, julgando improcedente o pedido, indeferir o mesmo, concederá 15 dias de prazo para o interessado efetuar o pagamento da prestação sem multa, ou requerer à Câmara, que neste - caso o prazo ficará suspenso até pronunciamento da mesma.

§ 2º -Ainda que o Prefeito ou mesmo a Câmara Municipal conceder- ao contribuinte a duplicação do prazo, este não ficará isentado - da multa prevista no § 3º do artigo anterior, que será lançada -- imediatamente ao vencimento normal da prestação.

§ 3º - Aos contribuintes que não se enquadrarem no disposto deste artigo, e tiverem vencidas 6 (seis) prestações consecutivas,-- ficam sujeitos ao lançamento das referidas prestações na Divida - Ativa, procedendo-se a cobrança Executiva, acrescido de mais 10%- (deis por cento) de multa.

Artigo 9º-Ésta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogando as disposições em contrario.

Prefeitura Municipal, 15 de Maio de 1.963

O Prefeito Municipal

LUIZ MARCARI